



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003468-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOSE FELICIO BELMONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9216

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003468-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG S. A.

AGRAVADO: JOSE FELICIO BELMONTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Conclusão do perito pela impossibilidade de análise da autenticidade das assinaturas na cópia de documento juntada pelo agravante. Decisão pela preclusão da prova. Pretensão do recorrente de que seja determinada a análise das assinaturas. Inadequação ante a impossibilidade técnica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 436 dos autos de origem) proferida na ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais pela qual declarada preclusa a prova pericial.

Sustenta o agravante, em síntese: *i)* a não realização da prova pericial pela ausência de apresentação das vias originais constitui cerceamento de defesa; *ii)* documento digitalizado ou microfilmado possui o mesmo valor legal que a via física e a perícia em assinatura pode ocorrer normalmente na via convertida; *iii)* sabe-se que a prova pericial grafotécnica pode ser realizada por meio da análise de cópia digitalizada de documentos, e, possuindo a imagem a qualidade indicada, em nada é comprometido o resultado

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 10/11).

Em cognição inicial (fls. 23/24), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que não apresentou contraminuta.

É o Relatório.

Constou da manifestação do perito:

...no presente caso, a perícia grafotécnica fica prejudicada, não

havendo mínima condição do perito emitir conclusão segura e categórica sobre autenticidade ou falsidade das assinaturas apostas no contrato questionado, digitalizado às fls. 223/225... o Requerido-Banco BMG S/A., não cumpriu a solicitação da perícia juntada às fls. 424, tendo informado às fls. 426/427, que não possui a via original do contrato questionado digitalizado às fls. 2233/225, necessária, no presente caso, para a realização das análises.

Em razão da manifestação do perito, foi proferida a decisão recorrida do seguinte teor:

Diante do processado e informações do expert (fls. 432/433) JULGO PRECLUSA a prova técnica.

Em 15 dias, manifestem-se as partes sobre o processado, voltando, após, conclusos para DECISÃO/SENTENÇA.

A prova foi indeferida, não somente porque não foi apresentado o documento original, mas porque a via apresentada não permite ao perito concluir sobre a autenticidade ou falsidade das assinaturas.

De tal modo, ainda que seja possível, em algumas hipóteses, a análise da autenticidade da assinatura em documentos não originais, neste caso, o documento já foi analisado pelo perito que concluiu pela inadequação do material juntada para tanto.

Assim, descabida a pretensão do recorrente de que seja determinada a realização da prova grafotécnica, quando já presente manifestação do perito sobre sua impossibilidade técnica.

Dados os sobreditos fundamentos, mantenho a decisão da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR